

PROCESSO - A. I. Nº 278987.0010/18-0
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e MATA CAMPOS & CIA. LTDA.
RECORRIDOS - MATA CAMPOS & CIA. LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1º JJF nº 0298-03/20-VD
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS (OSESTE)
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 21/09/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0228-12/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** IMPOSTO DESTACADO A MAIS NO DOCUMENTO FISCAL. Refeitos os cálculos para excluir notas fiscais de simples remessa (depósito), e exigidas em outra autuação, o que implicou na redução do débito. Infração procedente em parte. Mantida a decisão. 2. ALIQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Ausência de demonstrativo de apuração da base de cálculo, implica em falta de elementos suficientes para se determinar com segurança a infração. Mantida a decisão. Infração nula. 3. BASE DE CÁLCULO. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. Restou comprovado que na apuração do imposto não foi considerada a redução da base de cálculo contemplada pelo Convênio ICMS 52/91. Refeitos os cálculos, que implicou na redução do débito. Infração procedente em parte. Mantida a decisão. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. Comprovado que parte dos valores exigidos foram lançados a débito no livro de Registo de Apuração do ICMS. Débito original reduzido. Infrações 4 e 5 procedente em parte. Mantida a decisão. Rejeitada a preliminar de nulidade da infração 3. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto em razão da Decisão proferida no Acórdão nº 0198-03/20, por ter desonerado a totalidade do valor exigido na infração 2 e parte do valor das infrações 1, 3, 4 e 5, consoante determina o art. 169, I, “a” do RPAF/BA, e de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, relativo à infração 3, julgada procedente em parte, com base no art. 169, I, “b” do citado Regulamento.

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/12/2018, refere-se à exigência de R\$142.605,90 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes infrações:

1. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais (2017) - R\$78.437,57. Multa de 60%.
2. Utilização de alíquota indevida (interestadual) em operações cuja entrega efetiva das mercadorias ocorreu em estabelecimento localizado dentro do Estado da Bahia, no mês de fevereiro de 2014. Vendas a não contribuinte para outra UF. Valor do débito: R\$99,54. Multa de 60%.
3. Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas (2014 e 2017) - R\$13.307,16. Multa de 60%.
4. Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio contribuinte.

estabelecimento (2014, 2015 e 2017) - R\$21.631,41. Multa de 60%.

5. *Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento (2014, 2015 e 2016) - R\$29.130,22. Multa de 60%.*

Na Decisão proferida (fls. 302 a 309) a 3ª JJF inicialmente apreciou que o lançamento descreve as infrações com clareza, indica os dispositivos infringidos e das multas aplicadas, e não é o caso de nulidade a exigência em duplicidade, que foi corrigido na revisão fiscal e foi dado conhecimento ao sujeito passivo, em conformidade com o disposto no art. 18, §1º do RPAF/BA, o que possibilitou o pleno exercício do direito de defesa atendendo o disposto no art. 18 do RPAF/BA. No mérito apreciou que:

A Infração 01 trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais, nos meses de janeiro a dezembro de 2017.

O defendente alegou que foram emitidas notas fiscais pelo seu estabelecimento, Depósito Fechado, com retorno ao estabelecimento de origem, consoante notas fiscais de números 44754 a 54268, conforme planilha que elaborou e livros Registro de Entradas e de Apuração do ICMS, que acostou aos autos.

Também afirmou que constatou a múltipla exigência fiscal, em razão de estar sendo imputada a referida infração em um mesmo exercício e mercadorias, nos Autos de Infração de números 278987.0012/18-2 e 278987.0013/18-9.

Apresentou o entendimento de que a simples escrituração de créditos não pode ser considerada infração à obrigação principal, porque escrituração e utilização do crédito fiscal têm natureza jurídica diversa e surgem também, em momentos diversos, razão pela qual, em relação ao primeiro, somente poderá haver a aplicação do quanto previsto no art. 42, XVIII, "b" da Lei 7.014/96, cabendo, no máximo, a multa de R\$140,00.

Quanto ao direito e escrituração do crédito fiscal pelas entradas de mercadorias, o contribuinte deve observar o que preceitua a legislação tributária, respeitando os limites ou condições, e o lançamento do crédito na escrita fiscal importa e enseja o início da sua utilização. A escrituração do crédito fiscal deve ser efetuada nos livros fiscais próprios, mediante documento fiscal idôneo, que atenda a todas as exigências da legislação pertinente, e não se trata de simples descumprimento de obrigação acessória, por isso, não se aplica a multa prevista no art. 42, XVIII, "b" da Lei 7.014/96, como alegou o defendente.

Na informação fiscal, o autuante disse que após conferir o livro Registro de Entradas, cópia à fl. 287 em mídia CD, ficou confirmado apenas diferenças constantes nas notas fiscais de compras para comercialização, da planilha às fls. 94 a 98 deste processo, ficando o novo demonstrativo de débito, com os valores indicados à fl. 290, totalizando R\$6,14.

Vale ressaltar, que embora o defendente não tenha informado que concorda com o resultado da revisão efetuada pelo autuante, não apresentou novos elementos para contrapor os novos valores apurados no demonstrativo à fl. 290, totalizando o débito de R\$6,14. Acato as conclusões do autuante e voto pela subsistência parcial deste item do presente lançamento.

Infração 02: Utilização de alíquota indevida (interestadual), em operações cuja entrega efetiva das mercadorias ocorreu em estabelecimento localizado dentro do Estado da Bahia, no mês de fevereiro de 2014. Vendas a não contribuinte para outra UF.

O autuante, ao prestar informação fiscal, afirmou que não anexou aos autos as planilhas com os valores correspondentes, e a defesa não se pronunciou sobre a mesma.

O convencimento do julgador será formado a partir dos fatos e circunstâncias constantes no processo, apreciando as provas, cabendo à Fiscalização juntar a comprovação inequívoca da irregularidade apurada, permitindo ao autuado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

No caso em exame, não é possível atestar de forma inequívoca, que o valor lançado nesta infração seja exatamente aquele devido pelo autuado, o que traduz fragilidade no procedimento que apurou o valor autuado, em desacordo com os princípios da verdade material e da ampla defesa.

No presente processo, ficou constatado prejuízo jurídico em que o autuado não contribuiu para a inobservância da lei. Logo, restando configurado que não há elementos suficientes para se determinar, com segurança e liquidez, a infração, impõe-se sua a nulidade, com base no artigo 18, inciso IV, alínea "a" do RPAF-BA/99.

Infração 03: Recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto, nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, nos meses de janeiro a dezembro de 2014; janeiro a dezembro de 2017. Demonstrativo às fls. 24 a 42 do PAF.

O defendente assegurou que procedeu de forma regular em suas operações, notadamente em conferência com o

Convênio ICMS 52/91, inclusive observando as alterações de base de cálculo, ocorridas no curso do exercício de 2016, de modo que foi utilizada a base de cálculo correta nas saídas de mercadorias, de acordo com o mencionado Convênio, ficando comprovada a incorreta forma de cálculo realizada pelo autuante.

Apresentou o entendimento de que resta patente que o fulcro da autuação não corresponde ao indicado na infração, ficando evidenciado o cerceamento de defesa, em face da dificuldade que emerge desse óbice, para que o sujeito passivo se defende plenamente nos autos de acusação dúbia.

O Convênio ICMS 52/91, prevê a redução da base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I deste Convênio. Se foi constatado incorreção na apuração da base de cálculo, não há dificuldade para se entender o fulcro da autuação.

O autuante reconheceu que são parcialmente procedentes as alegações da defesa, que utilizou base de cálculo correta em operações enquadradas no Convênio ICMS 52/91, e corrigiu os valores, conforme planilhas às fls. 140 a 146, para o exercício de 2014 e às fls. 147 a 156, para o exercício de 2017, ficando alterados o imposto exigido, conforme demonstrativo de débito à fl. 291, totalizando R\$8.143,96.

Observo que as informações prestadas pelo autuante convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentadas pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defensor, alicerçados nos documentos e demonstrativo às fls. 140 a 157 do PAF, tendo sido acolhidos pelo autuante, constato que subsiste parcialmente esta infração, no valor total de R\$8.143,96, conforme planilha do autuante à fl. 291 dos autos.

As infrações 04 e 05 serão analisadas conjuntamente, considerando que tratam de exigência de imposto referente à diferença de alíquotas.

Infração 04: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de março e setembro de 2014; janeiro, março, maio a julho e outubro de 2015; fevereiro, março, julho e outubro de 2017.

Infração 05: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a março, maio, julho, agosto, outubro e dezembro de 2014; janeiro a dezembro de 2015; setembro e novembro de 2016.

Relativamente à diferença de alíquotas, a Lei 7.014/96, prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto, em decorrência de operação interestadual iniciada em outra Unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96).

Observo que conforme art. 305, § 4º, III, “a” do RICMS-BA/2012, os contribuintes inscritos para recolhimento do ICMS pelo regime de conta corrente fiscal, podem incluir como débito fiscal para efeito do cálculo do imposto a recolher, o valor correspondente à diferença de alíquotas:

RICMS-BA/2012:

Art. 305. No regime de conta corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.

...

§ 4º Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:

...

III - o valor correspondente à diferença de alíquotas:

a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente;

O autuado afirmou que essas infrações não merecem prosperar, uma vez que a diferença de alíquotas exigida pelo autuante foi devidamente recolhida, conforme se constata nos livros Registro de Apuração de ICMS e respectivos DAEs, que acostou aos autos.

Quanto à Infração 04, o autuante informou que conferiu todas as notas fiscais da autuação, constatou que as mesmas foram lançadas e o débito apurado na conta corrente fiscal; a empresa corrigiu e confirmou os valores que tinha escriturado a menos, conforme planilhas e notas fiscais constantes nas fls. 163 a 175 do PAF, ficando o novo demonstrativo de débito com os valores indicados à fl. 292, totalizando R\$45,23.

Sobre a Infração 05, o autuante também informou que conferiu todas as notas fiscais da autuação, e as mesmas foram lançadas na conta corrente fiscal. A empresa corrigiu e confirmou os valores que tinha escriturado a

menos, as planilhas, livros e notas encontram-se às as fls. 176 a 288 deste PAF, ficando o novo demonstrativo de débito com os valores constantes à fl. 292, totalizando R\$1.248,44.

Acato as conclusões do autuante, haja vista que em razão dos argumentos trazidos pelo defendant, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos na informação fiscal, subsiste parcialmente a autuação, no valor de R\$45,25 para a infração 04, e o montante de R\$1.248,44 para a infração 05, de acordo com o demonstrativo do autuante à fl. 292.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Apresentou quadro demonstrativo de fl. 309 indicando valor remanescente de R\$9.443,79.

A 3ª JJF recorreu de ofício da decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a” item 1 do RPAF/BA.

O recorrente através do advogado Juvenal G. de Oliveira Filho, OAB/BA 14.520 preliminarmente, com fulcro no artigo 272, § 5º do CPC, requereu que todas as intimações alusivas ao presente feito sejam dirigidas exclusivamente aos Patronos da Autuada.

Em relação à Infração 3, afirma que procedeu de forma regular em suas operações, em consonância com o Convênio ICMS 52/91, inclusive observando as alterações de base de cálculo ocorridas no curso do exercício fiscal de 2016 e incorreto o cálculo realizado pelo autuante.

Ressalta que os Convênios e Protocolos devem ser cumpridos nos termos do art. 100, IV do CTN e art. 37, §2º da Lei nº 7.014/97 cujo teor descreveu à fl. 320 e Cláusula primeira do Convênio ICMS 52/91 que reduz a base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo I.

Afirma que o demonstrativo elaborado pela fiscalização não explicita o critério de apuração do imposto e deve ser aplicada a Súmula nº 01 do CONSEF que prevê nulidade do lançamento quando não demonstrar com clareza a apuração do tributo.

Requer que seja declarada nula a infração 3.

VOTO

Inicialmente, cabe apreciar o recurso de ofício, face à desoneração da totalidade do valor exigido na infração 2 e parte do valor das infrações 1, 3, 4 e 5, que supera o montante de R\$200.000,00.

Quanto à infração 1 (utilização indevida de crédito fiscal de ICMS/destaque a maior), constato que na impugnação inicial, o autuado alegou que foi exigido imposto relativo i) a Notas Fiscais nºs 44754 a 54268, de retorno do depósito fechado e ii) exigidos nos Autos de Infração de nºs 278987.0012/18-2 e 278987.0013/18-9.

O autuante, na informação fiscal (fl. 290), reconheceu a procedência das alegações.

Verifico que o sujeito passivo juntou cópia dos citados Autos de Infração às fls. 129 a 139, que foram lavrados pelo próprio autuante, e demonstrativo de fls. 94 a 98, no qual indicou as notas fiscais e montante de créditos lançados no livro REM e RAICMS com indicação das diferenças que reconheceu como devida, totalizando R\$6,14 (original R\$78.437,57), que foi acolhido na decisão ora recorrida.

Pelo exposto, restou comprovado que a desoneração promovida no julgamento, decorre de provas materiais colacionadas ao processo, motivo pelo qual, deve ser mantida a procedência em parte da infração 1.

Relativamente à infração 2 (utilização de alíquota indevida de alíquota interestadual), aponta valor devido de R\$99,54. A 3ª JJF declarou nula a infração, fundamentando que não foi juntado aos autos demonstrativos que indicasse como foi apurado o valor exigido.

Constato que foi acostado às fls. 5 a 42, demonstrativo relativo às demais infrações, mas não foi juntado demonstrativo relativo à infração 2. Apesar do contribuinte ter sido cientificado da autuação através do Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme documento de fl. 43, que

indica entrega das planilhas relativas às infrações, o próprio autuante reconheceu na informação fiscal (fl. 291), que “não anexou ao processo as planilhas com os valores correspondentes”.

Entendo que esta omissão poderia ser suprimida com a entrega do demonstrativo ao estabelecimento autuado, com reabertura do prazo de defesa. Entretanto, com base no princípio da insignificância (bagatela), não é producente adotar esta providência.

Dessa forma, restou comprovado que o sujeito passivo foi cerceado do exercício da ampla defesa e do contraditório, e correta a decisão de declarar nula a infração 2, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea “a” do RPAF-BA/99.

No que se refere à infração 3 (recolhimento do ICMS efetuado a menos em decorrência de erro na determinação da base de cálculo), verifico que na impugnação inicial o autuado alegou que o levantamento fiscal não considerou a redução de base de cálculo prevista no Convênio ICMS 52/91, o que foi reconhecido pelo autuante, na informação fiscal (fl. 291), que acolheu o demonstrativo elaborado pelo defendant com valor de R\$8.143,96 (original R\$13.307,16), e também foi acatado na decisão proferida pela 3ª JJF.

Pela análise dos elementos contidos no processo, verifico que tomando por exemplo a Nota Fiscal nº 60.661, relativa à comercialização de enxada larga, a fiscalização aplicou a alíquota de 17% (2014), e a empresa aplicou redução de base de cálculo (RBC), equivalente a 5,6%, o que resultou na diferença exigida.

Conforme fundamentado na decisão ora recorrida, o Convênio ICMS 52/91, prevê a redução da base de cálculo do ICMS nas operações com máquinas, aparelhos e equipamentos industriais arrolados no Anexo II (Cláusula Segunda, II), prevê a RBC que foi adotada pelo sujeito passivo.

O mesmo ocorreu com diversos outros produtos contemplados no referido Convênio ICMS.

Pelo exposto, entendo estar correta a decisão recorrida que acatou as planilhas apresentadas junto com a defesa (fls. 140 a 146; fls. 147 a 156), e pela fiscalização (fl. 291), totalizando R\$8.143,96.

Portanto, fica mantida a decisão pela procedência em parte da infração 3.

As infrações 4 e 5, acusam falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença de alíquotas (ativo e uso/consumo). Na defesa apresentada, o autuado alegou que não foram considerados os valores debitados no livro RAICMS, o que foi reconhecido pelo autuante e no julgamento.

Observo que conforme fundamentado na decisão ora recorrida, o contribuinte apura o ICMS pelo regime de conta corrente fiscal, cujo art. 305, § 4º, III, “a” do RICMS-BA, prevê que constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher, o valor correspondente à diferença de alíquota nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado.

Verifico que conforme demonstrativos sintéticos juntados com a defesa às fls. 163 (infração 4), e 182 (infração 5), o autuado indicou os valores lançados no livro RAICMS, que foi juntado ao PAF.

Tomando por exemplo o mês de janeiro/2014, na infração 5 foi exigido valor de R\$88,80, e a cópia do livro RAICMS à fl. 199, indica ter sido lançado débito no valor de R\$132,26, bem como indicou, que com relação à infração 4, no mesmo mês, a Nota Fiscal nº 964 com o produto (EXP. TIGRE DE PAREDE PARA CAIXA D'AGUA), foi lançado no livro REM com crédito (CFOP 2102), e revendido, não sendo destinado para uso ou consumo.

Assim sendo, considero correta a decisão pela procedência parcial da infração 4, com redução do débito de R\$21.631,41, para R\$45,25, e na infração 5, com redução do débito de R\$29.130,22, para R\$1.248,44, conforme demonstrativo feito pelo autuante à fl. 292.

Voto pelo Não Provimento do Recurso de Ofício.

Quanto ao recurso voluntário, o recorrente contestou apenas a decisão da primeira instância com relação a infração 3, alegando que procedeu de forma regular com relação às operações

contempladas no Convênio ICMS 52/91, que prevê redução de base de cálculo, e que a fiscalização não demonstrou como apurou o imposto exigido, e a infração deveria ser julgada nula.

Com relação a esta infração (erro na determinação da base de cálculo), observo que:

- a) A fiscalização juntou demonstrativos sintéticos (fl. 36-2014 e fl. 24-2017), e analíticos (fls. 25 a 35 - 2017 e 37 a 42 – 2014), nos quais relacionou as notas fiscais de saídas, o valor do imposto devido e o escriturado, exigindo o valor das diferenças exigidas;
- b) Na defesa apresentada, o autuado juntou demonstrativo sintético às fls. 140 (2014), e 147 (2017), juntamente com demonstrativos analíticos (fls. 141 a 146 e 148 a 156), nos quais indicou ter apurado os valores das mesmas operações que foi objeto da autuação, aplicando as reduções de base de cálculo previstas no Convênio ICMS 52/91.

Constatou que o sujeito passivo consolidou nos demonstrativos sintéticos os valores que entendeu ser devidos, com base nos demonstrativos analíticos. Tomando por exemplo o exercício de 2014, à fl. 146, indicou valor zero para os que foram exigidos pela fiscalização no período de janeiro a agosto/2014, e devido R\$1.943,21 no período de setembro a dezembro de 2014. Da mesma forma, indicou no demonstrativo sintético de fl. 147, diferença devida de R\$6.200,72 no exercício de 2017.

Pelo exposto, restou comprovado nos autos que a fiscalização elaborou demonstrativo, no qual aplicou a alíquota interna (17% e 18%), sem considerar a RBC prevista no Convênio ICMS 52/91, que foram demonstradas pelo contribuinte na sua impugnação e acolhida pela fiscalização, e na decisão proferida em julgamento de Primeira Instância, que foi objeto de apreciação no recurso de ofício.

Assim sendo, restou clara e compreensiva a demonstração da apuração da base de cálculo e o método aplicado pela fiscalização, que é passível de saneamento nos termos do art. 18%, §1º do RPAF/BA, bem como não ocorreu cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que o autuado comprehendeu e se defendeu do que foi acusado, tendo inclusive reconhecido como devido, parte dos valores exigidos, que deu suporte para o convencimento do Relator no julgamento de primeira instância, acolhendo os valores demonstrados pelo defendant.

Por isso, fica rejeitada a nulidade suscitada da infração 3, mantendo a decisão pela procedência em parte da infração 3.

Portanto, voto pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

Concluo que os Recursos de Ofício e Voluntário NÃO PROVIDOS.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados, e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278987.0010/18-0, lavrado contra **MATA CAMPOS & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.443,79**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 29 de julho de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS